



PL 3626/2023
00111

SF/23927.59693-10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 3626, de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

Altere-se, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, o artigo 5º, caput, inciso III, parágrafo 1º, com a inclusão do novo parágrafo 2º, passando ao artigo 5º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo **vinculado** do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

.....

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser **revogada** sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto, **sem prévia autorização do Ministério da Fazenda**.

§2º Para fins da anuência referida no §1º, a pessoa jurídica autorizada deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas e condições da autorização em vigor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 3º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo conferir maior segurança jurídica à exploração das apostas de quota fixa, à vista da importância da atividade para garantir não apenas o aumento da tributação, mas principalmente a segurança dos consumidores e da sociedade brasileira quanto à qualidade do serviço e a idoneidade dos operadores autorizados.

Nesse sentido, considerando a eleição do modelo de ampla concorrência e do caráter personalíssimo da autorização à pessoa jurídica autorizada, mister o ajuste técnico do *caput* do artigo 5º para sua natureza de ato administrativo vinculado, ou seja, apenas quando estritamente cumpridos os requisitos legais para a obtenção da autorização a mesma poderá ser emitida.

No parágrafo primeiro, corrige-se a terminologia, explicitando ser caso de revogação, não de revisão, a fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto de pessoas jurídicas realizada sem prévia anuência do Ministério da Fazenda, harmonizando os critérios para tal anuência consoante regra geral insculpida no artigo 27 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei geral de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), consoante prática consolidada na Administração Pública.

Em razão da inclusão do novel parágrafo segundo, mister se renumerar o último parágrafo do artigo original, passando a ser o parágrafo terceiro do referido artigo e com conceito alinhando às regras de revisão de atos administrativos, regidos por processo administrativo próprio, consoante regras gerais da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD